



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Página: 1 de 3

PROCESSO: 65/2022-RESCISÃO CONTRATUAL-SEDETEC

ASSUNTO: Convalidação de Distrato (Contrato de Repasse nº 879935/2018 -UNIÃO/CAIXA/SEDETEC)

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

Distrato do Contrato de Repasse nº 879935/2018 - UNIÃO/CAIXA/SEDETEC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, contido no artigo 32, e seus incisos da Lei nº. 7.950, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual, tendo em vista o estatuído no art. 69, §§ 2º a 14, da Lei Complementar nº 33, de dezembro de 26 de dezembro de 1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe) e no que confere o art. 309 da Lei 2.148 de 21 de dezembro de 1977, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe):

CONSIDERANDO inicialmente que a atuação da SEDETEC na condução do assunto em tela foi diligente no que tange às recomendações emitidas pelos signatários Contrato de Repasse nº 879935/2018 - UNIÃO/CAIXA/SEDETEC, e, que todo que subsistia o presente ato encontra-se colacionado no processo em epígrafe;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direito de terceiros;

CONSIDERANDO a exposição de motivos/Justificativa contida no Relatório circunstanciado (protocolo n.º 019.000.01164/2022-1), e ainda, as manifestações dos signatários contidas nos autos;

CONSIDERANDO que foi necessário é conveniente para Administração pública Estadual extinguir o vínculo criado pelo Contrato de Repasse nº 879935/2018, de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Página:2 de 3

comum acordo entre os signatários, sem ônus para administração pública e sem causar lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros;

CONSIDERANDO que o curto tempo, de remessa e manifestação da PGE/SE com retorno para assinatura do Secretário da SEDETEC, não seriam suficiente para proceder com cadastros logísticos nas plataformas de controle de cada signatários, como se verifica nas tratativas (documentação anexo aos autos);

CONSIDERANDO, o que foi decidido na 125ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que por maioria fixou o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo (fontes: Pareceres n.º 352,/2019, 1816/2019 e 632/2020, todos, da PGE/SE);

CONSIDERANDO que não se constata qualquer lesão ao interesse público o defeito insanável quanto à manifestação prévia da PGE/SE, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei e que todo procedimento foi previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a viabilidade de convalidação, o atendimento dos pressupostos da legalidade e aos princípios que norteiam a Administração Pública em seus atos; e,

CONSIDERANDO ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA)

Entende que as razões expostas apresentam as justificativas plausíveis e fundamentam a presente Convalidação, e ainda, não causam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo, a ausência da prévia apreciação da PGE/SE sanável, conforme exposto nas considerações supracitadas, e, em especial, na r. decisão exarada na 125ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Página:3 de 3

DECIDE:

Convalidar o presente Distrato devendo ocorrer as publicações de estilo, visto que, o presente ato encontra-se respaldado nos princípios da Administração Pública e na Legislação vigente, não se constatando qualquer lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, sendo, o "vício" da ausência de apreciação prévia da PGE/SE sanável: na forma exposta e também apresentada na Justificativa da convalidação colacionada aos autos.

Aracaju/SE, 12 de julho de 2022.

José Augusto Pereira de Carvalho
Secretário(a) de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia